

Proc. 13.682/40.

(CP-1622-40)

1940

GOS/ZM.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que o Presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gas do Rio de Janeiro submete à apreciação deste Conselho as sugestões formuladas pelo Diretor do Serviço Médico da mesma instituição referentes à criação de diversos cargos, no interesse de atender às exigências daquele Serviço:

CONSIDERANDO que, consoante a exposição de fls. 3 usque fls. 7, pretende o Diretor do Serviço Médico sejam criados os seguintes cargos:

1 - De um 2º Oficial, para funcionar como chefe dos serviços da Secretaria do Serviço Médico, porquanto o vulto desses serviços e a grande responsabilidade dos mesmos não estão em relação com a categoria de 3º Oficial do funcionário que desempenha atualmente a direção;

2 - De um Inspetor dos Serviços Externos, cuja função será desempenhada por um médico;

3 - De um plantonista, que será encarregado dos chamados médicos, à noite, visto como presentemente essas funções são exercidas por um servente;

CONSIDERANDO que, além dos cargos a serem criados, pretende o Diretor do Serviço em questão sejam esclarecidos alguns dispositivos das "Instruções" que regem a aplicação do "plano de padronização" por lhe parecer que tais disposições encerram contradições que obstam de certo modo a sua execução;

CONSIDERANDO que, sobre o assunto ventila-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do nos autos, foi ouvida a Comissão de Padronização, que, em seu parecer de fls. 9, do qual deverá ser transmitida cópia à Caixa, conclui, quanto à criação dos cargos, pelo indeferimento, não só porque fogem às normas traçadas pelas instruções da padronização, como também porque, sobre um destes - o de médico visitador - dispõe o Diretor do Serviço Médico de competência para "distribuir médicos de acordo com as exigências dos serviços" (art. 13, nº 2, do dec. 22.016), e, em relação às dúvidas suscitadas, sejam elas dirimidas na forma que indica; isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Comissão de Padronização:

a) - indeferir o pedido de criação de novos cargos;

b) - esclarecer à Caixa, quanto às dúvidas suscitadas, que deve proceder nos termos do art. 13, § 3º, do dec. 22.016, de 1932, recorrendo para este Conselho, si assim o entender, conforme prevê o art. 23 do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1940.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 01 / 1 / 44.

Parecer a que se refere a decisão aprovada pela Comissão
de Padronização.

1. A C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, solicita a criação de novos cargos, bem como esclarecimentos sobre alguns dispositivos das atuais instruções de padronização.
2. Parece-me, entretanto, que o pedido da Caixa não deve merecer o deferimento d'este Conselho.
3. Com efeito, a criação de um cargo, de 2º oficial para o oficial que dirige a secretaria do serviço médico é dispensável, por isto que, por esse fato, ele já percebe gratificação no valor de 1/3 de seus vencimentos, nada impedindo que a seção seja dirigida por um 3º oficial.
4. Quanto à criação do cargo de "Inspetor dos Serviços Externos" cuja função de vigiar a conduta dos médicos da Caixa, no desempenho dos seus deveres, constitui verdadeiro serviço de polícia, parece-me incabível o pedido da instituição em apreço. Realmente, não cabe ao serviço médico destacar uma verba especial para a manutenção de um cargo, cuja função não se concilia com a finalidade do serviço médico.
5. Quanto ao cargo de "plantonista", parece-me que as funções podem ser exercidas por um 1º servente. Todavia, com a reforma das instruções, pode-se cogitar da criação do referido cargo.
6. Quanto às gratificações concedidas aos médicos, parece-me que excetuando a verba destinada à condução que, em rigor, não constitui uma gratificação, nenhuma outra gratificação poderá ser concedida por serviços especiais ou pelo exercício de funções não previstas no § único do art. 10 das instruções.
7. Por outro lado, a criação do cargo de médico-visitador só poderá ser apreciada na reforma das instruções, posto que importa na modificação do plano de padronização.
8. Finalmente, em relação aos esclarecimentos solicitados pela Caixa, penso que ela deve proceder nos termos do art. 13, § 3º, do dec. 22.016, de 1932, recorrendo, si assim entender, para este Conselho, conforme prevê o art. 23 do citado decreto.

Rio, 8-11-40

a) Arnaldo Sussekind
Relator